



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 017/2011 DE 28 DE MARÇO DE 2011

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
737	28.03.11	

Altera o Art. 18, da Lei nº 1.739, de 07 de março de 1.988, que "Cria as Zonas de Predominância Industrial e dá outras Providências".

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada dia ____ de _____ de 2011, **APROVOU Projeto de Lei nº ____/2011**, de autoria do vereador **FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

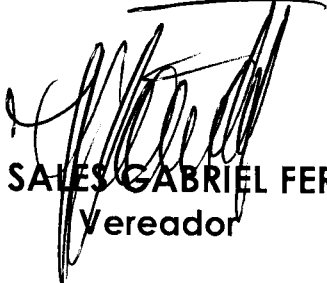
Art. 1º - O art. 18, da Lei nº 1.739, de 07 de março de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 18 – As empresas beneficiadas com concessões, doações e incentivos na vigência das Leis nº 1.276 de 29 de maio de 1978, e Lei nº 1.509, de 30 de novembro de 1983, permanecerão sujeitas às obrigações e sanções aludidas na referida Lei.

Parágrafo Único – As empresas que transferirem suas unidades para outros municípios ou outros estados, deixando de manter a média de empregos dos últimos cinco anos em Mococa, deverão restituir a Prefeitura Municipal as áreas que receberam em doação ou concessão, perdendo todos e quaisquer investimentos ali realizados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de março de 2011


FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

J u s t i f i c a t i v a :

O presente Projeto de Lei visa resguardar o patrimônio do Município de Mococa cedido para uso ou doado a empresas estabelecidas no Município, caso estas empresas resolvam transferir suas unidades para outros municípios ou outros estados, em virtude da guerra fiscal ou qualquer outra razão.

Assim, o empresário que desejar levar sua empresa para outro município deverá restituir a Prefeitura de Mococa o que recebeu aqui, seja em concessão de uso ou doação, para que outras empresas possam ser beneficiadas com estas áreas.

O custo para a aquisição de áreas destinadas ao desenvolvimento industrial é oneroso e busca essencialmente fomentar a geração de empregos e renda. Assim sendo, torna-se necessário resguardar o patrimônio municipal, garantindo que estas áreas sejam restituídas à Municipalidade, e principalmente, resguardar os empregos e a renda dos trabalhadores de nosso Município, de cujos impostos se originaram os recursos para investimento no desenvolvimento industrial, razão pela qual solicito aos Nobres vereadores a aprovação da presente propositura.

É o que se expõe e se justifica.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de março de 2011.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOÇOÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.739, DE 07 DE MARÇO DE 1988.

"Cria as Zonas de Predominância Industrial e dá outras Providências".

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 19 de fevereiro de 1988 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam criadas as Zonas de Predominância Industrial (ZPI), cujos fins estão previstos nesta Lei.

Art. 2º - As Zonas de Predominância Industrial, contarão com as seguintes obras de infra-estrutura, a serem executadas pela Municipalidade:

- a)- Arruamentos e acessos;
- b)- Guias e sarjetas;
- c)- Rêde de água e esgostos;
- d)- Linha de energia elétrica de alta tensão;
- e)- Iluminação pública.

Art. 3º - As Zonas de Predominância Industrial, têm as seguintes finalidades:

I - Possibilitar a instalação, em local apropriado, de novas empresas e, em especial, a expansão das Empresas já instaladas no Município;

II- Possibilitar a instalação, em local apropriado de Comércio Atacadista, incluindo Armazéns de Estocagem Entrepósitos de Mercadorias, Terminais Atacadistas, Silos e Máquinas de Beneficiamento de Produtos Agrícolas;

III- As micro-empresas, sob todos os seus tipos, com existência legal de acordo com a Legislação específica;

IV - Possibilitar a instalação, em local apropriado de estabelecimentos destinados a Prestação de Serviços Especiais, incluindo, Postos de Lavagem e Lubrificação de Veículos Oficinas Mecânicas, Funilaria, Pintura de Veículo, Serraria, Carpintaria, Marcenarias e Serralheria;

X V - Criar maior demanda de Mão de Obra;

X VI - Incentivar a arrecadação Tributária Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls.02

LEI Nº 1.739, DE 07 DE MARÇO DE 1988.

Art. 4º - Fica criado o CODEMO - Conselho de Desenvolvimento de Mococa, com as funções de:

I - Assessorar o Executivo nos assuntos de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Especiais;

II - Oferecer apoio e informações as empresas que pretenderem se instalar nas Zonas de Predominância Industrial;

X III - Emitir parecer sobre os pedidos de áreas por parte das empresas que pretendam se instalar nas Zonas de Predominância Industrial;

IV - Bem como sobre a conveniência ou não de gratuidade da extensão dos serviços de infra-estrutura referidos no Artigo 2º desta Lei;

V - Sugerir a concessão de estímulos Tributários, limitados ao prazo de 10 (dez) anos.

Art. 5º - O CODEMO - Conselho de Desenvolvimento de Mococa, terá sete membros, obedecida a seguinte forma de composição:

I - 2 (dois) membros indicados pela Associação Rural de Mococa, sendo obrigatoriamente um representando a Agricultura e outro a Pecuária.

II - 2 (dois) membros indicados pela Associação Comercial e Industrial de Mococa, sendo obrigatoriamente um representando o Comércio e outro a Indústria.

III - 3 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os membros do CODEMO - Conselho de Desenvolvimento de Mococa, serão nomeados por Decreto Municipal, observadas as disposições deste artigo, cabendo ao Prefeito Municipal, no mesmo ato, designar entre os seus componentes, o Presidente.

§ 2º - As funções desempenhadas pelos membros do CODEMO - Conselho de Desenvolvimento de Mococa, terão caráter honorífico, não sendo remunerados nem significando relação funcional com o Poder Público Municipal.

§ 3º - O CODEMO - se reunirá obrigatoriamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado.

§ 4º - Os membros que sem motivo justificado vierem a se ausentar de duas reuniões consecutivas ou cinco alterna-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.03

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.739, DE 07 DE MARÇO DE 1988.

das serão automaticamente desligados do Conselho e de pronto substituídos.

§ 5º - O funcionamento do CODEMO regular-se-á por regimento interno pelo mesmo elaborado.

Art. 6º - As Zonas de Predominância Industrial, criadas no artigo 1º desta Lei, abrangerão as áreas constantes:

I - Zona de Predominância Industrial I (ZPI-I) Bairro do Matadouro, conforme planta nº 32/77, e que fica fazendo parte integrante desta Lei;

II - Zona de Predominância Industrial II (ZPI-II) Fazenda Velha, conforme planta nº 11/78, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 7º - Estendem-se às Zonas de Predominância Industrial, criadas por esta Lei, as determinações legais, normas, regulamentos e posturas a que estão sujeitas as zonas urbanas do Município.

Art. 8º - A empresa que pretender instalar-se nas Zonas de Predominância Industrial deverá dirigir requerimentos ao Prefeito Municipal, indicando:

I - Identificação e endereço do interessado responsável pela empresa pretendente;

II - Objeto da empresa;

III - Projeto da empresa, contendo planta e memorial descritivo;

IV - Área necessária para as instalações;

V - Prova de capacidade técnica e financeira para o cumprimento das finalidades a que se propõe, apresentando Balanços quanto a empresa e declarações do Imposto de Renda dos Diretores quando tratar-se de pessoa física.

VI - Prova de que as atividades da empresa não produzirão efeitos poluentes;

VII - Número de empregados no início de sua operação;

VIII - Programa de expansão, se for o caso e área necessária;

IX - Prazos previstos para início e o término das edificações, certidão negativa de tributos, federais, estaduais e municipais; e do I.N.P.S.; documentação relativa ao F.G.T.S. e P.I.S.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls.04

LEI Nº 1.739, DE 07 DE MARÇO DE 1988.

X - Compromisso de recolhimento de tributos, federais, estaduais e municipais em Mococa e demais esclarecimentos que se tornarem necessários à compreensão e análise inicial do pedido.

Art. 9º - Recebido o pedido de instalação de empresa, o Prefeito encaminhará o expediente ao CODEMO que, dentro de 30 (trinta) dias, manifestar-se-á quanto a viabilidade e conveniência do projeto, através de parecer que encaminhará ao Prefeito.

Art. 10º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação de terrenos a empresas que pretendam se instalar na Zona de Predominância Industrial, desde que sejam contribuintes de tributos que, direta ou indiretamente, favoreçam o Município.

§ 1º - O Executivo somente fará a concessão dos benefícios capitulados nesta Lei após aprovação do projeto pela Câmara Municipal.

§ 2º - Deferido o pedido, o Prefeito Municipal formalizará o instrumento de doação, constando da escritura:

- a) - O prazo para o término da construção da empresa;
- b) - O prazo para o início das operações da empresa;
- c) - a destinação única e exclusiva da área para os fins propostos e aprovados;
- d) - outras indicações que forem aprovadas, inclusive isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo que especificar e do I.S.S. Imposto Sobre Serviços, que recair sobre a construção do projeto aprovado.

Art. 11 - O disposto nos artigos 1º e 9º aplicam-se também:

- a) - às empresas já instaladas no Município e que desejam ampliar-se, em termos de expansão, em área das Zonas de Predominância Industrial;
- b) - àquelas que venham a instalar-se nas Zonas de Predominância Industrial e que pretendam, posteriormente, ampliar sua capacidade produtiva.

Art. 12 - Nos terrenos objeto de doação, a empresa donatária não poderá exercer atividades diversas das propostas



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

||||

LEI Nº 2.452, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nova redação ao § 1º do artigo 17, da Lei nº 1.739, de 07 de março de 1988.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 29 de novembro de 1993, Projeto de Lei nº 80/93 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

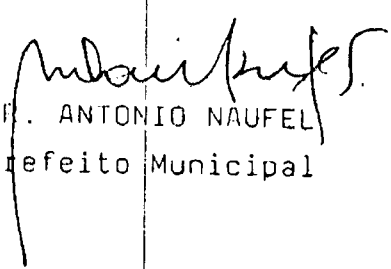
Art. 1º - O § 1º do artigo 17 da Lei nº 1.739, de 07 de março de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 -

§ 1º - Para as micro-empresas somente poderá ser concedido um módulo de até 1.000 m², localizado nas quadras indicadas podendo o limite ser ultrapassado, a critério do CODEMO, caso a empresa donatária comprove, cabalmente, a necessidade de área superior".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 06 DE DEZEMBRO DE 1993.


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal